

Fls.

Processo: 0267208-19.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material

Autor: FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA

Réu: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rossidelo Lopes da Fonte

Em 13/01/2021

Sentença

FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA ajuizou em face de ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE Ação de Reparação de Danos Morais, alegando que o réu, no dia 9 de outubro de 2017, publicou imagem com afirmação agressiva e injuriosa na rede social "Twitter", que a repercussão da publicação feriu seus valores e princípios éticos, que tal calúnia ofendeu sua honra, sua imagem e seu bom nome foram vituperados.

Diante disto, requerendo a condenação do réu à indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação do réu a publicação da sentença na íntegra em jornal de grande circulação e nas redes sociais do réu e a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

Com a petição inicial de fls. 03/18, vieram os documentos de fls. 19/61.

Emenda à inicial às fls. 80.

Citação regular às fls. 95/96.

Audiência de conciliação às fls. 101/102.

Petição do autor de fls. 116/119, requerendo a revelia do réu.

Contestação de fls. 293/306, alegando que o objeto da lide não foi criado ou inventado com a finalidade de macular a honra dos envolvidos, que a publicação teve como escopo matérias amplamente divulgadas na mídia nacional, que indicavam o desvio de recursos federais utilizados em projetos aprovados pela Lei Rouanet, que a internet foi tomada por imagens semelhantes, que o autor é figura pública e, portanto, requerendo que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Documentos de fls. 307/337.

Réplica de fls. 354/357, combatendo pontos da defesa e reiterando os pedidos iniciais.

Despacho de provas de fls. 370.

Manifestação do autor de fls. 376, informando não ter mais provas a produzir.

Decisão saneadora de fls. 389, saneando o feito.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Trata-se de ação de cunho indenizatório onde o autor busca ressarcimento por dano moral em função de postagem na internet. Alega ter sido atingido em sua honra.

O réu contestou o pedido sob o argumento de que publicações semelhantes apareceram em outras manifestações e que o mesmo apenas repetiu o que outros disseram. Diz, ainda que não haja dano moral na hipótese. Sem substância jurídica a defesa do réu. O que se busca aqui é a sua responsabilidade pessoal em razão de suas afirmações, além de utilizar palavras afirmou que o autor roubava livremente, ou seja, imputando crime grave ao autor.

Importante ressaltar que o réu para agradar a alguns setores políticos que pensam de forma semelhante imputou ao autor que é artista nacionalmente conhecido além de xingamento chulo o cometimento de crime expondo ainda a foto do artista sem sua autorização. Desnecessário repetir no corpo da sentença as expressões de baixo calão que se encontram nos autos.

Feitas essas considerações cumpre salientar que o ponto nevrálgico da lide sub judice tem como epicentro a colisão de dois interesses constitucionalmente fundamentais: de um lado, o direito de livre expressão (artigo 5º, inciso IV e XIV; art. 220; art. 139, III, da Carta Federal); e do outro lado, o direito à imagem e a honra (artigo 1º, III; artigo 5º, V, X da Constituição Federal conjugado com. artigo 12 e 20 do Código Civil).

É cristalino que há de preponderar no caso concreto o direito de resposta proporcional ao agravo em razão da livre manifestação feita pelo réu nas redes sociais, pois, ao ser exercido, anulou o núcleo fundamental do direito do autor atingindo sobremaneira a dignidade dele imputando ao mesmo até mesmo o cometimento de crime.

É oportuno registrar que a Carta Magna esculpiu como sendo inviolável o direito a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da Carta Política.

De outro lado, não se pode olvidar que a liberdade de manifestação do pensamento, garantia constitucional do direito à informação, é um valor indissociável do Estado Democrático de Direito.

De fato, a liberdade de manifestação é "uma peça" importante na "engrenagem" do Estado Democrático de Direito. O seu exercício dessa liberdade não pode representar abusos de direito nem tampouco ocasionar danos a terceiros, como os que ocorreram na presente lide.

Qualquer pessoa pública tem sua esfera de crítica alargada diante das pessoas anônimas na sociedade. Essas críticas podem atingir inclusive seus posicionamentos políticos. O Direito deve recepcionar todo o tipo de crítica desde que seja exercido este direito dentro de uma esfera de bom senso e restrito às atividades públicas do criticado. Não é o caso em tela onde a manifestação expressada ultrapassa em muito a crítica pela atuação do autor como artista e como agente político para imputar xingamentos e crimes sem que para isso tenha qualquer prova.

O próprio Constituinte originário impôs freios à liberdade de opinião ao dispor sobre o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, na forma do art. 5º, IV.

A Constituição em vigor aceitou e consagrou a plena reparação por dano moral, alçando este direito à categoria de garantia fundamental (Art. 5º, incisos V e X, CF 88), considerando-o como. cláusula pétrea. Agora pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente aquele que estabelece a reparação por dano moral no nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz, advindo no mesmo sentido o Código de defesa do consumidor (lei n.º 8078/91).

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral segundo o mestre Caio Mário da Silva Pereira está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de.

sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria, incluem-se também os chamados direitos da personalidade: a intimidade, o direito de imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade da esfera íntima.

Também importante destacar que, os artigos 1º e 12 da Lei 5.250/67, recepcionados pela Constituição, também prevê o dever de indenizar quando o exercício irregular do direito de livre. pensamento atingir a esfera jurídica de outrem.

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Diga ainda que, por ser a imagem uma toda expressão formal e sensível da personalidade de alguém, cabe ao seu titular autorizar a utilização dos seus atributos e retrato, dentro dos limites, meios, formas e extensão que previamente permitido.

Nesse ponto, trago à baila o trecho do Código Civil interpretado conforme a Constituição da República de Gustavo Tepedindo, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (p. 51, Rio de Janeiro/ São Paulo/ Recife Renovar: 2004).

"A utilização da imagem alheia é possível, em primeiro lugar, quando houver autorização do titular.

O consentimento da utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia, e a semelhança do que ocorre no direito autoral, que a autorização para uma dada publicação não abrange outras utilizações".

Vale, ainda, transcrever trecho da já clássica obra do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (dois ed., rev., aum. E atual.), acerca do tema: "... o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (p. 80).

Importante ressaltar, também, que o ressarcimento cível do dano moral não pode se transformar em uma forma de enriquecimento sem causa e sim servir de reconforto para aquele, que de uma forma ou de outra, passou por situação bastante constrangedora sem que para ela desse causa e de desestímulo para o agente provocador que deve sentir, também financeiramente as consequências de sua negligência. Tal parcela guarda um caráter punitivo, com vistas a evitar a repetição de fatos dessa natureza, pelas gravosas consequências ao autor da ação e a terceiros.

Nesse sentido, entendo que a limitação em valor certo igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta reais) equacionaria a balança entre a repercussão jurídica e a parcela de cunho punitivo.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do Art. 487, I do CPC e condeno o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral quantia esta devidamente corrigida da data da prolação desta sentença acrescido este valor de juros legais mensais de um por cento.

Condeno o réu, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor desta condenação quantia esta devidamente corrigida nos mesmos moldes da condenação principal.

Ficam as partes desde logo intimadas a dizer se têm algo mais a requerer, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Central de Arquivamento para apuração de eventuais custas pendentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada digitalmente. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 27/01/2021.

Rossidelo Lopes da Fonte - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rossidelo Lopes da Fonte

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49DS.4WMI.IMER.95V2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos